

INQUÉRITO CIVIL Nº. 000713-033/2016**PROCEDÊNCIA:** 1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SALINÓPOLIS.**ASSUNTO:** APURAR CONDIÇÕES E NECESSIDADE DE REPAROS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL EM QUE FUNCIONA A ESCOLA DR. MIGUEL DE SANTA BRIGIDA, LOCALIZADA EM SALINÓPOLIS.**CONSELHEIRO RELATOR:** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NOMEADO COMO INQUÉRITO CIVIL). ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE OBRAS PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA EM SALINÓPOLIS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 174/2017-CNMP C/C RESOLUÇÃO Nº. 007/2019-CPJ. RECEBIMENTO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

1 – Trata-se de Procedimento Administrativo então denominado de Inquérito Civil, instaurado com o objetivo de apurar condições e necessidade de reparos na estrutura do imóvel em que funciona a escola Dr. Miguel de Santa Brigida, localizada em Salinópolis.

2 - Após diligências empreendidas pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça presidente do Procedimento Extrajudicial verificou que a questão foi solucionada, uma vez que houve a conclusão das obras e ampliação do espaço onde se localiza a referida escola.

3 - Não obstante o esclarecimento dos fatos constata-se, pela natureza e finalidade do feito, de acordo com a Taxonomia do CNMP, corresponde, de fato, a um **Procedimento Administrativo** e não Inquérito Civil como então denominado na portaria de instauração.

4 - Sendo assim, **NÃO COMPETE a este CSMP homologar promoção de arquivamento deste tipo de procedimento**, o qual visa acompanhar política pública, objeto de Procedimento Administrativo, conforme dispõe os artigos 8º, inciso II e 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c art. 31, II e 36 da Resolução nº. 007/2019-CPJ;

5 - Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO** da promoção de Arquivamento do presente procedimento administrativo, devendo os autos retornarem à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, com as devidas retificações no sistema SIMP e capa do Procedimento.

***Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Nobre Presidente,
Ilustres Pares***

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL** instaurado por Portaria nº 001/2017, em 25.01.2017, nas 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Salinópolis, com o objetivo de **apurar as condições e necessidade de reparo na estrutura do imóvel em que funciona a escola Dr. Miguel de Santa Brigida, localizada em Salinópolis.**

Diante de tais diligências, o Promotor de Justiça presidente dos autos compreendeu não existir ato de Improbidade Administrativa, uma vez que ficou demonstrado que a obra de pavimentação do Conjunto Catalina foi concluída, sendo assim, determinou o arquivamento do Inquérito Civil.

Após variadas diligências do Órgão Ministerial, houve a devida reforma e ampliação do imóvel em que funciona a referida escola, deste modo, o novo Promotor de Justiça presidente dos autos decidiu pelo arquivamento do Inquérito Civil.

Por conseguinte, submeteu os autos à revisão deste E. CSMP e, por distribuição, vieram à minha relatoria para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL** instaurado por Portaria nº 001/2017, em 25.01.2017, nas 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Salinópolis, com o objetivo de **apurar as condições e necessidade de reparo na estrutura do imóvel em que funciona a escola Dr. Miguel de Santa Brigida, localizada em Salinópolis.**

Após o empreendimento de variadas diligências, novo Promotor de Justiça presidente dos autos verificou que a questão foi solucionada, uma vez que houve a realização de obras para reforma e ampliação do imóvel em que funciona a referida escola.

Não obstante o esclarecimento dos fatos, constata-se, pela natureza e finalidade do feito que, de acordo com a Taxonomia do CNMP, corresponde, de

fato, a um **Procedimento Administrativo** e não Inquérito Civil conforme consta da Portaria de instauração do Procedimento Extrajudicial.

Sendo assim, **NÃO COMPETE a este CSMP homologar promoção de arquivamento deste tipo de procedimento**, o qual visa acompanhar política pública, objeto de Procedimento Administrativo, conforme dispõe os artigos 8º, inciso II e 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP c/c art. 31, II e 36 da Resolução nº. 007/2019-CPJ¹.

Pelo exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO** da promoção de Arquivamento do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução nº. 174/2017-CNMP c/c Resolução nº. 007/2019-CPJ, devendo os autos retornarem à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, com as devidas retificações no sistema SIMP e capa do Procedimento.

Belém-PA, 27 de julho de 2021.

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Membro Titular do E. Conselho Superior do Ministério Público

¹ Art. 8º **O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:**

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 12. **O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução**, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, **sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.**

Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Art. 36. O procedimento administrativo previsto no art. 31, incisos I, II e IV, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.